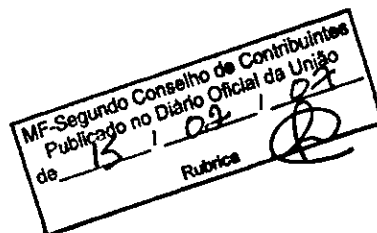




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000135/2001-98
Recurso nº : 129.288
Acórdão nº : 201-79.195

Recorrente : FUNDAÇÃO AMERICANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. IMUNIDADE.

As entidades beneficentes que prestam assistência social no campo de educação, para gozarem da imunidade constante do parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal, devem atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

IMUNIDADE CONSTITUCIONAL.

A imunidade prevista no art. 150, § 3º, da Constituição Federal, é limitada a impostos, não se estendendo às contribuições sociais.

Recurso negado.

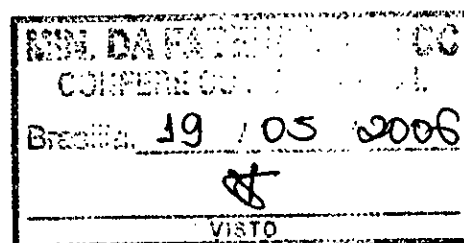
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO AMERICANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

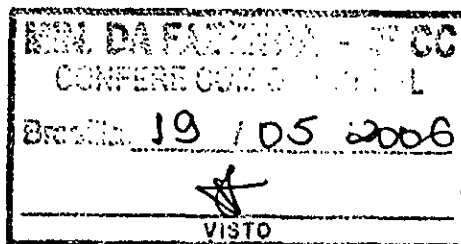
Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000135/2001-98
Recurso nº : 129.288
Acórdão nº : 201-79.195

Recorrente : FUNDAÇÃO AMERICANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

Contra a FUNDAÇÃO AMERICANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor de R\$ 147.568,54 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), relativa aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1997 e janeiro de 1999, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada não vinha recolhendo esta contribuição sobre a receita da prestação de serviço de ensino regular.

Inconformada com a autuação, tempestivamente, a entidade interessada impugnou o lançamento, alegando, em apertada síntese, que:

1 - é uma instituição de educação sem fins lucrativos e goza da imunidade prevista no artigo 150, IV, e no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal de 1988; e

2 - as condições para fruição da imunidade são aquelas estabelecidas no artigo 14 do CTN, não podendo lei ordinária estabelecer outras condições.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 6.836, de 04/01/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999.

Ementa: IMUNIDADE. ENTIDADES DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.

Somente são imunes das contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Lançamento Procedente".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/02/2005, conforme AR de fl. 121.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 08/03/2005, o recurso voluntário de fls. 122/138, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda que:

1 - é reconhecida como entidade de Utilidade Pública Municipal (Lei nº 2.611, de 15/09/1992), Estadual (Lei nº 8.469, de 08/12/1993) e Federal (Portaria do Ministério da Justiça nº 462, de 16/04/2003); e

2 - se encontra devidamente registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme Resolução nº 232, de 09/09/1999, publicada no DOU de 16/09/1999.

Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fls. 142/143) no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

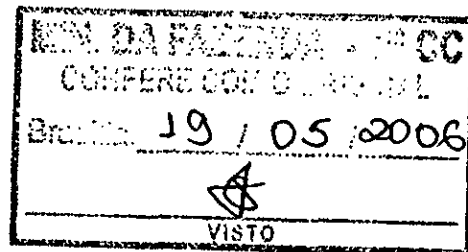
ju

@



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000135/2001-98
Recurso nº : 129.288
Acórdão nº : 201-79.195



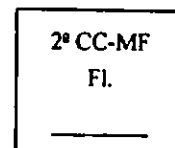
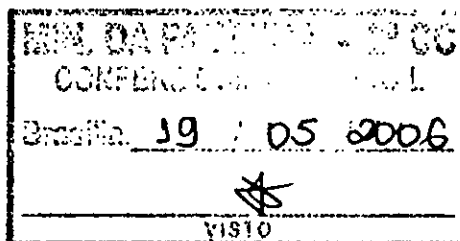
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 145.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000135/2001-98
Recurso nº : 129.288
Acórdão nº : 201-79.195



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a entidade foi autuada porque deixou de incluir na base de cálculo da Cofins receita de mensalidade escolar cobrada de alunos até o mês de janeiro de 1999.

Em apertada síntese, alega a recorrente que é uma instituição de educação sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública federal em **abril de 2003** e registrada no CNAS em **setembro de 1999**, e goza da imunidade prevista no artigo 150, IV, e no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. Além disso, alega que as condições para fruição da imunidade são aquelas estabelecidas no artigo 14 do CTN, não podendo lei ordinária estabelecer outras condições.

Esta matéria não é nova neste Colegiado, que tem decidido que, para fruição da imunidade prevista no artigo 150, IV, ou no artigo 195, § 7º, da CF/88, a entidade deve obedecer aos requisitos estabelecidos em lei, ordinária ou complementar. Como exemplo deste entendimento, destaco o voto condutor do Acórdão nº 203-08.964, de 10/06/2003 (Recurso nº 121.519), da lavra da ilustre Conselheira *Luciana Pato Peçanha Martins*, cujos fundamentos adoto como abaixo se verá.

As condições previstas para o gozo do benefício previsto no § 7º do artigo 195 da CF/88 foram fixadas no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme alude os artigos 6º, III; 9º e 10, da Lei Complementar nº 70/91.

Dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

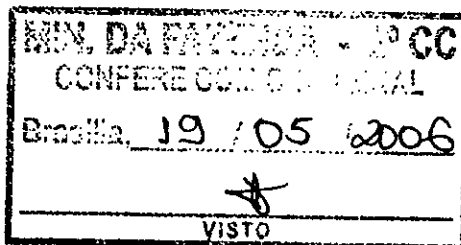
V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000135/2001-98
Recurso nº : 129.288
Acórdão nº : 201-79.195



2ª CC-MF
Fl.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção."

Observe-se que a Cofins exigida refere-se a fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999 e a recorrente alega que foi declarada como entidade de utilidade pública federal somente em **abril de 2005** e que foi registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS somente em **setembro de 1999**. Portanto, tais eventos são posteriores aos fatores geradores objeto de lançamento de ofício ora contestado.

A recorrente não atende, pois, aos requisitos legais para a fruição do benefício.

Por outro lado, de há muito se firmou a jurisprudência do STF no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição Federal expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que, quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

Se alguma dúvida ainda restar sobre o entendimento do STF a respeito do rol de exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade constante do parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal, que está regulamentado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, transcrevo ementa de acórdão proferido no Mandado de Injunção nº 616, em 17/06/2002:

"Constitucional. Entidade civil, sem fins lucrativos. Pretende que lei complementar disponha sobre a imunidade à tributação de impostos e contribuição para a seguridade social, como regulamentação do art. 195, § 7º da CF. A hipótese é de isenção. A matéria já foi regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei 9.732/98. Precedente. Impetrante julgada carecedora da ação."

Os precedentes mencionados são os Mandados de Injunção nºs 605, 608 e 809.

O que pode a recorrente questionar é a constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Contudo, por integrar o ordenamento jurídico pátrio, tem vigência e eficácia plena enquanto não declarada inconstitucional pelo poder competente. *In casu*, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ou os demais órgãos judicantes do Poder Judiciário, em controle difuso. Neste caso, para ter efeito *erga omnes*, necessita de resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional por decisão definitiva da Excelsa Corte. Assim, o contencioso administrativo não é o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza.

Nesse sentido é a jurisprudência torrencial deste Colegiado e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Daí seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema.

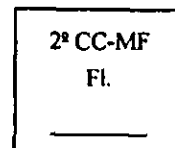
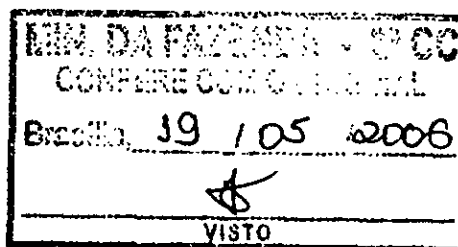
Quanto à alegação de que o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal contempla a Cofins, o STF já se pronunciou diversas vezes considerando que as contribuições para financiamento da seguridade social são modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, e, em face do sistema tributário da atual Constituição, não estão elas abrangidas pela imunidade tributária prevista no referido artigo, porquanto tal imunidade só diz respeito a impostos. Nesse sentido:

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000135/2001-98
Recurso nº : 129.288
Acórdão nº : 201-79.195



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no § 3º do artigo 155 da mesma Carta. Precedentes.

AGRRE-224957/AL Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento 24/10/2000 - Segunda Turma".

Da análise do processo verifica-se que não se aplica a este caso o artigo 150, VI, da CF/88, e a recorrente não atende a todas as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91, em especial o reconhecimento como entidade de utilidade pública federal e o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, que são posteriores aos fatos geradores da Cofins lançada. A respeito do instituto da isenção, deve ser lembrado que o Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Por último, ratifico o entendimento do Acórdão recorrido de que o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é fundamento para o lançamento da multa de ofício e não da contribuição, conforme consta no campo próprio do *Demonstrativo de Multa e Juros de Mora* de fl. 11.

Isto posto, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

WALBER JOSÉ DA SILVA